



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu representante Sr. Valdir Schwarstzhaupt Bruschi, Presidente, CPF nº 356.775.620-68, e o **SINAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, por seu Presidente Francisco Alves de Souza, CPF nº 087.135.291-53, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA - Aplica-se esta Convenção Coletiva de Trabalho Específica aos empregados de Entidades Abertas de Previdência Complementar no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - A partir de 1º de janeiro de 2019, as Entidades Abertas de Previdência Complementar no Estado do Rio Grande do Sul concederão, a todos seus empregados, um reajuste salarial de 4,00% (quatro por cento) incidente sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo Primeiro - Pela aplicação do percentual de reajuste salarial previsto no “caput”, as entidades têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente, relativas ao período revisando.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual de reajuste previsto no “caput”, serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro de 2018 até a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2018, o reajustamento previsto no “caput” será proporcional ao número de meses de trabalho, considerada como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto – As diferenças econômicas que por ventura existirem desde janeiro de 2019 deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - Nenhum empregado da categoria profissional, poderá receber, salário inferior a R\$ 1.311,00 (um mil, trezentos e onze reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salário de R\$ 1.167,00 (um mil, cento e sessenta e sete reais)

Parágrafo Primeiro – Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no “caput”, convencionam as partes, a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo Segundo – As diferenças econômicas que por ventura existirem desde janeiro de 2019 deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO ADMITIDO - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO MISTA - Para os empregados que percebam salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, incidirão sobre a parte fixa.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos), por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - Não se aplica estas vantagens aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Segundo – As diferenças econômicas que por ventura existirem desde janeiro de 2019 deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO - As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria profissional, obrigam-se a conceder-lhes vale-refeição ou vale-alimentação, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, sem a participação do empregado no seu custeio, sendo permitida, durante a vigência da presente Convenção Coletiva e por uma única vez, a opção individual dos empregados por um dos vales. Manifestada a preferência, a mesma será irrevogável e valerá por todo o exercício.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no “caput” será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias, auxílio doença de 15 (quinze) dias e/ou auxílio acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas concederão aos seus empregados auxílio cesta alimentação no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, em 05 (cinco) tickets de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada um, entregue na mesma data que os vales previstos no “caput”, sem ônus para o empregado. O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, excepcionalmente, também no período de férias, bem como quando a empregada estiver em gozo de licença-maternidade.

Parágrafo Terceiro - Serão excluídos da vantagem prevista no “caput” desta cláusula os empregados que trabalhem em horário corrido de expediente único.





**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

Parágrafo Quarto - As eventuais diferenças que por força da presente convenção ocorram sobre o valor do vale, de um mês para outro, serão concedidas, em vales, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quinto - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

Parágrafo Sexto - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos Regulamentadores.

Parágrafo Sétimo - As empresas concederão ainda aos seus empregados, a título de bonificação, 02 (duas) Cestas Auxílio Alimentação de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cada uma, nos meses de **março e junho de 2019**.

Parágrafo Oitavo - As diferenças econômicas que por ventura existirem desde janeiro de 2019 deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas reembolsarão a seus empregados, independente de sexo e estado civil, inclusive os legalmente adotados, e trabalhe na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas e comprovadas com seu internamento ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza até a idade de **06** (seis) meses, e de até R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), mensais para os filhos com idade acima de **06** (seis) e até **83** (oitenta e três) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento previsto no “caput” não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no “caput”.

Parágrafo Segundo - Idêntico reembolso e procedimentos previstos no “caput” estendem-se aos empregados que tenham “filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes”, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

Parágrafo Terceiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69) bem como da Portaria nº 3.296 do Ministério do Trabalho, (DOU de 05.09.86), bem como da Portaria nº 670 do Ministério do Trabalho (DOU de 21.08.97).

Parágrafo Quarto - As diferenças econômicas que por ventura existirem desde janeiro de 2019 deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.



Rua Riachuelo, 914 – Porto Alegre/RS – CEP 90010-272.
Fone/Fax: (51)3219.10.77/3219.56.38/3217.54.96
e-mail: sindicato@securitariosrs.org.br
home-page: <http://www.securitariosrs.org.br>



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA NONA - PECÚLIO - As empresas farão, às suas expensas, pecúlios em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), para o caso de morte natural ou invalidez permanente e de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a cláusula 3ª (terceira), para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, como diferença salarial, entendendo-se como não eventual a substituição que perdurar por mais de **30** (trinta) dias corridos. O substituto perderá o direito de perceber a diferença ao término da substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA POR DOENÇA - Para efeitos de justificação de falta ao serviço, aceitarão as empresas os atestados médicos e odontológicos, este último em caso de emergência, expedido pela clínica do Sindicato dos Securitários.

Parágrafo Único - A ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de **12** (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhe há mais de **05** (cinco) anos seguidos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.

Parágrafo Único - Adquirido o direito à aposentadoria, seja integral ou proporcional, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - Aos empregados com **29** (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o órgão previdenciário nacional e **10** (dez) anos de serviços prestados de forma ininterrupta a mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. Tal gratificação possui natureza indenizatória.

Parágrafo Primeiro - As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas desta vantagem.

Parágrafo Segundo - As diferenças econômicas que por ventura existirem desde janeiro de 2019 deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Garantir-se-á dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DO APOSENTADO - Enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva de Trabalho e perdurar o regime da Circular 17/92 - SUSEP, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento, ou adotarão critério equivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas deverão fornecer aos empregados comprovantes de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identidade da Empresa e do Empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também, a importância relativa ao depósito do FGTS devido à conta vinculada do empregado optante.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA EM DIA DE PROVA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto a ausência do empregado em dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, e ainda em dias de prestação de exames vestibulares, quando comprovada tal finalidade, e desde que as mesmas ocorram durante a jornada normal de trabalho, no turno (manhã ou tarde) em que se realizem ditas provas.

Parágrafo Único - Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO - Fica estabelecido que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Previdenciário Privado, que será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DELEGADO SINDICAL - Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados, em que não houver, ao menos 01 (um) dirigente sindical com mandato de vigência, poderá ser eleito, por Assembleia dos empregados, um representante para a função de delegado sindical, com mandato de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, período pelo qual não poderá ser despedido sem justa causa.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIRIGENTE SINDICAL – GARANTIA DE EMPREGO – Tem garantia de emprego, independente do cargo ou função exercido na empresa, todos os empregados investidos de mandato sindical – efetivos e suplentes – na Diretoria e os Delegados representantes do Sindicato dos Securitários do RS, da Federação Nacional dos Securitários (FENESPIC) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), conforme previsto nos Artigos 522 e 538 com direitos assegurados nos § 3º e 4º do Art. 543 da CLT, e no inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, concederão frequência livre aos empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do RS e da Federação, bem como para os empregados em exercício efetivo na Diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de **07** (sete) membros para o Sindicato e **07** (sete) membros para a Federação e Confederação, limitados a **01** (um) empregado por empresa, os quais gozarão desta franquia sem prejuízo de salários e cômputo de tempo de serviço.

Parágrafo Único - A presente garantia não é extensiva aos delegados sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até **60** (sessenta) dias após o desengajamento militar em que servirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - Na hipótese da concessão de auxílio- doença pelo órgão previdenciário devidamente avalizado por médico da empresa fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro - A concessão da complementação prevista no “caput” desta cláusula será devida uma só vez, por um período máximo de **06** (seis) meses, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas que concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de previdência privada, ficam desobrigadas de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO - As empresas pagarão **50%** (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do **13º** (décimo terceiro) salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem as férias até 31 de maio de 2019 receberão até esta data e proporcionalmente aos meses trabalhados o adiantamento aqui previsto.



Rua Riachuelo, 914 – Porto Alegre/RS – CEP 90010-272.
Fone/Fax: (51)3219.10.77/3219.56.38/3217.54.96
e-mail: sindicato@securitariosrs.org.br
home-page: <http://www.securitariosrs.org.br>



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL - As empresas concederão a todos os seus empregados um adiantamento quinzenal de **40%** (quarenta por cento) do salário nominal, 15 (quinze) dias antes da data habitual do pagamento mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS - Os valores fixados nas cláusulas segunda, terceira, sexta, sétima e oitava da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, em decorrência de imperativo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- JORNADA DE TRABALHO - A jornada diária de trabalho dos Previdenciários será de 08 (oito) horas de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Único – A duração do intervalo para alimentação, para empregados cujo contrato de trabalho que exceda de 06 (seis) horas, será no mínimo de 01(uma) hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO EM FOLHA - As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas à mensalidades sindicais e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a **30%** (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Poderá a Empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, a importância referente a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, bem como benefícios que for acordado, desde que devidamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS – Além das hipóteses previstas no art. 473 da CLT, consideradas como úteis e consecutivos por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho são consideradas justificadas as seguintes:
- 02 (dois) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento de sogro (a), genro ou nora mediante comprovação (certidão de óbito).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REGIME COMPENSAÇÃO DE HORAS - Todo e qualquer acordo referente à compensação de horas de trabalho – Banco de Horas – sem negociação coletiva, será considerado nulo, sendo de direito o pagamento referente às horas extras não compensadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez expirado o prazo previsto de sua vigência, terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo instrumento coletivo entre Sindicatos profissional e patronal ou, ainda, até a prolação de nova sentença normativa.





**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MATÉRIAS ATINENTES A SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA – Convencionam os sindicatos profissional e econômico que as matérias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à saúde, higiene e segurança do trabalhador, não poderão ser objeto de negociação entre empregador e empregado, em contrato individual de trabalho, tendo validade somente quando negociadas expressamente em norma coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DIVERGÊNCIAS - Eventuais divergências decorrentes deste instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉXTA - VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por **01 (um) ano**, a contar de **1º de janeiro de 2019**.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2019.


Valdir Schwarstzhaupt Bruschi
Presidente Sindicato dos Securitários RS


Francisco Alves de Souza
Presidente SINAPP

